



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.993-A, DE 2000

(Do Sr. Jaime Martins)

Altera a Lei nº 8.706, de 14 setembro de 1993, com vistas a vincular os ferroviários e metroviários ao sistema SEST - Serviço Social de Transporte e SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. DR. BENEDITO DIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º-A Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário, ferroviário, metroviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

"Art. 3º-A Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário, ferroviário, metroviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 2º Além das rendas estabelecidas no Art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, constituem receita do SEST e do SENAT as contribuições mensais compulsórias de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga pelas empresas de transporte ferroviário e metroviário a todos os seus empregados, recolhidas a partir de 1º de janeiro de 2001.

§ 1º A contribuição referida no *caput* deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SEST e do SENAT.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, efetuadas pelas empresas ferroviárias e metroviárias e destinadas ao Sesi e Senai.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, após anos de luta das lideranças dos transportadores, essa atividade começou a trilhar seu próprio caminho, e todas as formas de contribuições que recolhiam para o sistema SESI/SENAI passaram a ser destinadas, nas mesmas alíquotas (2,5% do montante da folha de pagamento), à manutenção dos serviços próprios da categoria – Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Ocorre que, conforme disposições do Art. 8º da referida Lei, os beneficiários ali declarados ainda são apenas os trabalhadores em transporte rodoviário, sendo necessária nova legislação para que se vincule, ao pertinente Sistema SEST/SENAT, trabalhadores de outras modalidades de transporte, a exemplo do que ora se pretende com os ferroviários e metroviários.

Trata-se, portanto, de medida que objetiva corrigir a lacuna que ainda persiste na legislação ordinária brasileira, mantendo atrelado à Indústria este importante segmento do Setor de Transporte.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos Ilustres Congressistas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.


Deputado JAIME MARTINS

20/05/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO
SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E DO
SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE -
SENAT.

Art. 2º Compete ao SEST, atuando com estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 4º Caberá ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Transporte - CNT elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do SEST e do SENAT, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta Lei, promovendo-lhes nos dez dias subsequentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

.....

Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise defende a desvinculação dos ferroviários e metroviários do sistema SENAI/SESI e sua transferência ao sistema SEST/SENAT.

O Autor ressalta que sua proposição irá preencher lacuna da legislação em vigor, visto que o sistema SEST/SENAT deveria abranger todas as categorias de trabalhadores do setor de transportes e não somente os rodoviários, tal como atualmente previsto.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a preocupação do nobre Autor ao defender a congregação de todas as categorias de trabalhadores do setor de transportes num mesmo sistema de assistência social e de formação profissional, que, no caso em análise, resultaria na vinculação dos trabalhadores dos setores rodoviários, metroviários e ferroviários ao sistema SEST/SENAT.

Ocorre, porém, que a prática não confirma a aparente lógica em que se baseia a presente a proposição.

Os setores ferroviários e metroviários estão vinculadas há mais de 60 anos aos sistema SESI/SENAI. Ao longo desse período foram estruturadas instituições de formação profissional e de assistência social de eficiência reconhecida nacionalmente, dado o grau de excelência dos serviços prestados.

A transferência desses setores para o sistema SEST/SENAT irá implicar custos de reestruturação e inegável comprometimento da prestação dos serviços colocados à disposição dos ferroviários e metroviários.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.993, de 2000.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.993/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, Lavoisier Maia, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Almerinda de Carvalho, André Zacharow e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES

Presidente